

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**

**GAB. DEP. FABIANA VILAR**

**Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br**

**PROJETO DE LEI\_\_\_\_\_\_/2025**

***Autoria: Dep. Fabiana Vilar***

Institui a Política Estadual para garantia, proteção e ampliação dos direitos da Pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual para garantia, proteção e ampliação do direito da pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, Apraxia de Fala na Infância (AFI) é o distúrbio neurológico que afeta a condição motora da fala criando desordem na comunicação funcional, cujas características:

I - falhas no processamento, planejamento e na execução da fala;

II - dificuldade motora da mandíbula, dos lábios, da língua e de outros articuladores;

III - limitado domínio dos sons da fala;

IV - dificuldade na coordenação motora fina, para se alimentar, mastigar, e outras atividades diárias, podendo apresentar uma inabilidade motora geral;

V - alteração prosódica.

§1º As características elencadas no “caput”,

podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada, devendo este diagnóstico ser feito pelo Fonoaudiólogo.

§2º A pessoa com Apraxia de Fala na Infância é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, consoante a Lei nº 13.146 de 2015.

Art. 3º. São diretrizes da Política Estadual para garantia, proteção e ampliação do direito da pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI):

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI);

II - a inserção da pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), na sociedade e seu protagonismo na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

III - a promoção de campanhas de esclarecimento sobre a Apraxia de Fala na Infância (AFI);

IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), objetivando o diagnóstico precoce e o devido tratamento por meio de atendimento terapêutico multiprofissional;

V - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI).

VI - o apoio social e psicológico aos pais ou responsáveis de pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI);

VII - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

VIII - a garantia de matrícula em classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado;

IX - em caso de comprovada necessidade, a pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º. O atendimento à pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), nas instituições de ensino no âmbito do Estado do Maranhão, observará as seguintes recomendações:

I – dispor de equipe multiprofissional, a fim de garantir treinamento e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com Apraxia de Fala na Infância (AFI);

II – apoiar o estudante com Apraxia de Fala na Infância (AFI), dentro do contexto da classe comum do ensino regular, e, quando necessário, dispor de acompanhamento especializado, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado;

III – adaptar para o aluno com Apraxia de Fala na Infância (AFI), suporte escolar complementar especializado no contraturno, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

IV - implementar, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com Apraxia de Fala na Infância (AFI);

V - adequar as tarefas, os critérios avaliativos e provas, objetivando a acessibilidade a estudantes com necessidades especiais, substituindo-as por trabalhos;

VI - simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão do aluno e oportunizar a sua melhor inserção às atividades propostas;

VII - adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos, digitais ou orais, a depender do modo que melhor beneficie a compreensão e o desempenho do aluno.

Parágrafo único - Fica vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com Apraxia de Fala na Infância (AFI), nas mensalidades, anuidades e matrículas, assim como a limitação de alunos com transtorno do neurodesenvolvimento por sala de aula, por ciclo educacional ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 5º. A pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito estadual, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da dificuldade de se comunicar.

Art. 6º. A Política Estadual para garantia, proteção e ampliação dos direitos da Pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), através de órgãos integrantes da estrutura da Administração Pública, poderá promover parcerias com municípios, instituições privadas e organizações da sociedade civil, na área da saúde, assistência social e outras apropriadas, para atuar em prol do planejamento e da gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Estadual ora instituída;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Apraxia de Fala na Infância (AFI), em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade.

Art. 7 º. Para a fiel execução das medidas necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, compete ao Poder Público, estabelecer, através de Decreto, regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais necessários, bem como prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos, nas áreas pertinentes, no que couber.

Art. 8 º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**FABIANA VILAR**

**DEP. ESTADUAL - PL**

**2ª VICE-PRESIDENTE**

 

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**

**GAB. DEP. FABIANA VILAR**

**Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br**

**JUSTIFICATIVA**

***Autoria: Dep. Fabiana Vilar***

 O Presente Projeto de Lei tem o condão de garantir proteção e ampliação do direito da pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), isto é garantir cidadania.

A CF, Inciso XII e XIV, art. 24, versa:

 *“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

 *(...)*

 *XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

 *(...)*

 *XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.*

 *(...)”.*

 Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

A CE, Inciso I, alínea b, art. 12 versa:

 *”Art. 12. Compete, ainda ao Estado:*

 *I – em comum com a União e os Municípios:*

 *(...)*

 *b) cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;*

 *(...)”.*

 Segundo a ASHA - Associação Americana de Fonoaudiologia, o termo Apraxia de Fala na Infância se refere a um transtorno neurológico que afeta o planejamento e a programação das sequências de movimentos necessários à produção dos sons da fala, na ausência de déficits neuromusculares (por exemplo: reflexos anormais, tônus alterado), ou seja, a precisão dos movimentos da fala fica prejudicada. Ocorre que, a criança tem ideia do que quer comunicar, mas seu cérebro falha ao planejar e programar a sequência de movimentos/gestos motores da mandíbula, dos lábios, da língua, do véu

palatino e de outros articuladores, responsáveis por produzir os sons que formam sílabas, palavras e frases. Na Apraxia de Fala na Infância (AFI), o diagnóstico pode variar devido ao nível de severidade, desde uma forma leve até a impossibilidade de aquisição de fala. Sendo em alguns casos indicado uso de comunicação alternativa. Vejamos, portanto, os principais sinais de Apraxia de Fala na Infância: Atraso no desenvolvimento da fala; fala de difícil compreensão; dificuldade motora na língua; dificuldade na formação de frases com duas ou mais palavras; dificuldade para pronunciar diversas palavras; dificuldades motoras para mastigar. Dificuldade para realizar atividades diárias, como se alimentar e se vestir, por exemplo. Além disso, a Apraxia de Fala na Infância (AFI), pode acometer questões sensoriais, motoras, de equilíbrio, de aprendizagem. A Apraxia de Fala na Infância (AFI), é um distúrbio que vai além do comprometimento da fala e que pode repercutir ao longo de toda a vida da criança. O diagnóstico de Apraxia de Fala na Infância (AFI), é desafiador, principalmente por ser um problema comum em outros transtornos do neurodesenvolvimento e seus sintomas serem confundidos com atrasos na aquisição de linguagem, autismo e atrasos globais do desenvolvimento. Com frequência se vê diagnóstico de Apraxia de Fala na Infância (AFI), associado a outro transtorno. Estudos mostram que 63,6% das crianças autistas também recebem o diagnóstico de apraxia. Por outro lado, 36,8% das crianças que recebem primeiro o diagnóstico de Apraxia de Fala, posteriormente são diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) também. Uma das principais limitações em pessoas com Apraxia de Fala na Infância (AFI), é na comunicação, e, esta acaba por muitas vezes limitar o desempenho destes indivíduos em atividades escolares, restringido assim a sua participação no ambiente escolar, bem como inibindo sua interação em todos os ambientes sociais. De acordo com a legislação brasileira, a criança com diagnóstico de transtorno de fala e linguagem é considerada pessoa com deficiência. Considera-se apraxia de fala na Infância como um impedimento de longo prazo de natureza comunicativa, e, portanto, a criança com esse diagnóstico é considerada pessoa com deficiência e tem direito a ser incluída na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças.

 Ora, a Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146 de 2015, em seu Art. 2º versa:

 *“Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

 *(...)”.*

 Portanto, uma criança que é diagnosticada com apraxia de fala na infância precisa se sentir acolhida, receber tratamento específico e multidisciplinar por uma equipe

devidamente capacitada, além de contar com a participação da família no processo terapêutico, que também é fundamental.

 A lei Federal nº 13.146 de 2015, determina em seu Art. 27 que:

*“Art.27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.*

*(...)”.*

 Importante dizer que todas as Instituições de Ensino precisam oportunizar aos seus alunos condições eficazes de inclusão social e adotar as medidas estabelecidas nos dispositivos legais em destaque.

 Anseia o legislador, com aquiescência de seus nobres pares, instituir essa política no âmbito do Estado do Maranhão, para garantir, proteger e ampliar o direito da pessoa com Apraxia de Fala na Infância (AFI), devido às enormes barreiras para obter pleno acesso à saúde, educação, lazer, assistência social, enfim, cidadania.

 A presente medida é relevante, haja vista que o benefício social se sobrepõe aos valores (recursos) dispendidos pelo Poder Público, além de justa e oportuna para o momento. Portanto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a presente propositura, ao tempo em que esperamos contar com a colaboração dos nobres colegas, para que, ela, seja merecedora de uma boa acolhida e posterior aprovação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**FABIANA VILAR**

**DEP. ESTADUAL - PL**

**2ª VICE-PRESIDENTE**